



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleio

Processo nº : 13808.001941/98-68  
Recurso nº : 146.033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPJ- EX: DE1994  
Embargante : CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.  
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : NOTRE DAME SEGURADORA S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA DRJ EM SÃO PAULO - SP.  
Sessão de : 20 SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.735.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Materializada a hipótese prevista no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, é de se acolher os embargos interpostos .

IRPJ - SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CM IPC/BTNF – Comprovada a existência de erro do sujeito passivo no preenchimento da sua declaração de rendimentos que gerou o lançamento do tributo, impõe-se o provimento do recurso interposto, ante a falta de certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar erro material e retificar o Acórdão nº 107-08.668, de 27 de julho de 2006 e, no mérito, DAR provimento ao recurso

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE E NILTON PESS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001941/98-68  
Acórdão nº : Acórdão nº 107-08.735.

Recurso nº : 146.033  
Recorrente : NOTRE DAME SEGURADORA S.A.

## RELATÓRIO

NOTRE DAME SEGURADORA S.A., em ato de revisão de sua DIRPJ/94 pela Malha Fazenda, foi autuada por compensar prejuízos acima dos existentes, consoante auto de infração de fls. 23/29.

Impugnou a exigência (fls. 1/15), alegando nulidade por falta de clareza da peça básica, cerceamento do seu direito de defesa, com violação a seus direitos constitucionais, faltando, inclusive, liquidez e certeza no lançamento.

Sustenta a impugnante que a diferença apontada pelo fisco teve origem no errôneo preenchimento do formulário da DIRPJ/91, pela colocação em campo impróprio das diferenças IPC/BTNF, a partir do período-base de 1990. Insurge-se, também contra a multa de lançamento de ofício que considera confiscatória, e os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, discorrendo a respeito de suas legalidades. Requereu a realização de perícia.

A Turma Julgadora (fls. 64/80) rejeitou as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa argüidas, e bem assim de inconstitucionalidade.

No mais, com base no Demonstrativo das Compensações de Prejuízos, de fls. 28, conclui que efetivamente, em maio de 1993, o valor do saldo remanescente de prejuízos fiscais corrigidos, no valor de CR\$ 1.720.591 compensa apenas em parte o lucro real apurado no mês de maio de 1993, e, a partir daí, as compensações efetuadas nos meses seguintes são indevidas e foram glosadas corretamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001941/98-68  
Acórdão nº : Acórdão nº 107-08.735.

E diz ainda o julgador que "totalmente descabido o argumento de erro formal, por preenchimento em campo errado do formulário, pois a impugnante se reporta a prejuízo fiscal que seria proveniente da correção resultante da diferença IPC/BTNF, mas é certo que no período-base de 1990, exercício de 1991, a impugnante apurou lucro real, e que não havia prejuízos fiscais de exercícios anteriores a compensar (fls. 28)". E que o exame da fl. 27 do LALUR, parte B, fls. 19, indica que a respectiva conta é denominada "Diferença IPC/BTNF 1991". Esta, com certeza, não é a conta de prejuízo fiscal, pois não só a impugnante apurou lucro real no período-base de 1990, como já foi visto, mas, também, a primeira compensação em janeiro de 1993, consigna o valor de Cr\$ 481.666.084,00 (fls. 19), que corresponde a Cr\$ 481.666,08, valor muito inferior à compensação de prejuízo fiscal efetuada na ocasião, no valor de CR\$ 1.556.364 (fls. 19, 28, 47-v). Em primeiro lugar, não está provado que a impugnante seguiu o BTNF, e, em segundo lugar, o BTNF prejudicou os que tinham saldos devedores, mas beneficiou os que tinham saldos credores de correção monetária. Observa-se, à fl. 19, no LALUR, que o saldo é credor, e portanto, a impugnante foi beneficiada pelo uso do BTNF.

Em seu recurso (fls.85/102), lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a empresa esclarece que não apresentou preliminar de inconstitucionalidade de lei, mas a plena aplicação da legislação ao caso concreto. Critica os fundamentos do julgado e sustenta o acerto do seu procedimento, perseverando nas razões de sua impugnação, inclusive em relação à natureza confiscatória da multa e dos juros de mora com base na taxa Selic.

A empresa foi intimada da decisão da Turma Julgadora em 17/04/03 (fls 83) e postou o seu recurso nos Correios em 21/05/03 (fls. 85 e 108-v) o qual foi instruído com arrolamento de bens (fls. 149/168).

Posteriormente, a empresa alega a existência de concomitância deste processo com outro, em trâmite neste Colegiado (Recurso 150.593) e também com ação declaratória proposta por ela e que tramita atualmente no STF, juntando os Docs. I e II, como prova do alegado (fls. 172/175). Em esclarecimentos prestados às fls. 176/180, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001941/98-68  
Acórdão nº : Acórdão nº 107-08.735.

recorrente diz que toda a controvérsia foi criada por erro cometido no preenchimento de sua DIRPJ/91, em que consignou como correção monetária de prejuízos fiscais o saldo devedor da correção monetária especial, diferença IPC/BTNF, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.200/91.

Em Sessão de 27 de julho de 2006, através do Acórdão 107-08.668, o recurso da contribuinte foi julgado perempto, por um equívoco do relator .

O relator embargou o acórdão demonstrando que, no relatório e no voto, omitira a existência de feriados no início do prazo recursal, sendo os embargos acolhidos pela Presidência deste Colegiado, que determinou a inclusão do recurso em pauta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001941/98-68  
Acórdão nº : Acórdão nº 107-08.735.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

No voto que proferi naquela assentada consignei como data da intimação da decisão de primeira instância o dia 17/04/2003, informação correta como se vê às fls. 85, e o termo final do prazo para recurso o dia 17/05/2003, quando em verdade, o prazo encerrou-se em 21/05/2003. E isto porque os dias 18/04/2003, que caiu numa sexta-feira santa, Paixão de Cristo, e 21/04/2003, dedicado à memória de Tiradentes, uma segunda-feira, são feriados nacionais.

Esses feriados foram omitidos no relatório e voto.

Pelo princípio da utilidade dos prazos processuais, o termo inicial foi o primeiro dia útil, ou seja o dia 22 de abril de 2003, e o termo final o dia 21/05/2003.

O recurso foi postado nos Correios no dia 21/05/2003 (fls. 108-v), portanto dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É manifesta, portanto, a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara e a contradição entre a informação do termo inicial e a do termo final, consignados no referido voto.

Isto posto, acolho os embargos.

A matéria objeto do presente recurso é diferenciada em relação a ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001941/98-68  
Acórdão nº : Acórdão nº 107-08.735.

judicial proposta pela recorrente e em curso no STF.

A empresa tem razão ao alegar que houve erro no preenchimento de sua DIRPJ referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, com reflexos nos períodos seguintes, pois incluía, no Anexo C, Quadro 05, linha 09 naquela declaração, como correção monetária dos prejuízos acumulados, valor correspondente ao saldo devedor de correção monetária especial, diferença entre o IPC e o BTNF, de que trata o artigo 2º da Lei 8.200/91. Como demonstrou a recorrente às fls. 177/180, o valor consignado no Anexo C, Quadro 05, linha 09, era exatamente a diferença da correção monetária especial do saldo devedor de correção monetária.

Note-se que realmente o Patrimônio Líquido da recorrente, no final do ano-calendário de 1990 (Anexo C, Quadro 04, linha 69) era superior ao seu Ativo Permanente, nesse mesmo período (Anexo C, Quadro 03, linha 91), o que demonstra que o saldo dessa conta seria devedor e não credor.

Registre-se, outrossim, que, no LALUR (fls. 19), a recorrente registrou como crédito, na conta Diferença Lei 8.200-IPC/BTNF 1991, a correção monetária especial do saldo devedor, e, como débito, as compensações. Portanto, o que era levado a crédito nessa conta era a correção monetária do saldo devedor da correção especial IPC/BTNF, e não as compensações de prejuízos.

Assim, o lançamento, da forma em que realizado, não pode prosperar diante dessas realidades, abstração feita da questão levada pela recorrente ao Poder Judiciário.

Em resumo:

Materializada a hipótese prevista no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, é de se acolher os embargos interpostos pela repartição executora do aresto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001941/98-68  
Acórdão nº : Acórdão nº 107-08.735.

Comprovada a existência de erro do sujeito passivo no preenchimento da sua declaração de rendimentos que gerou o lançamento do tributo, impõe-se o provimento do recurso interposto, ante a falta de certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

Nesta ordem de juízos, julgo procedente os embargos ao Acórdão nº 107-08.668, de 27/07/2006, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES